

MENSAGEM Nº 019/2024

Garanhuns, 20 de maio de 2024.

Excelentíssimos Senhores Presidente e demais Membros do Poder Legislativo do Município de Garanhuns,

Em conformidade com o disposto nos arts. 47, incs. I e IV, e 67, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Garanhuns, no art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil e dos arts. 64, §1°, inciso III e 73, §1°, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garanhuns, tenho a honra de submeter ao exame e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa, o incluso projeto de lei ordinária que, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas, "Dispõe sobre o pagamento de honorários advocatícios aos Procuradores Municipais e Professores Advogados do Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) – FACIGA da Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns (AESGA), conforme previsão da Lei Ordinária Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, da Lei Municipal n. 5.148, de 14 de dezembro de 2023, e dá outras providências".

Nobres Parlamentares, à luz do que preconiza o art. 1°, da Lei Ordinária Municipal n° 3.445, de 28 de dezembro de 2006, a Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns (AESGA) destina-se à promoção do ensino superior, à extensão e à pesquisa científica, ofertando, atualmente, os <u>cursos</u> de <u>graduação</u> em Administração, Direito, Secretariado Executivo Bilíngue, Educação Física, Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo, Medicina, bem como os <u>cursos</u> tecnólogos de Gestão Hospitalar e Gestão de Recursos Humanos

Quanto ao Curso de Bacharelado em Direito, em especial, convém destacar que foi autorizado por força do Parecer CEE/PE nº 007/2005-CES, de 28/03/2005, sendo reconhecido por força do Parecer CEE/PE nº 026/2008-CES, de 25/03/2008, e teve a renovação do seu reconhecimento por força do Parecer CEE/PE nº 072/2013-CES, de 29/07/2013 e do PARECER CEE/PE Nº 027/2019-CES, de 08/04/2019.

Cabe ressaltar, ademais, que além do notável protagonismo no ensino das Ciências Jurídicas no âmbito do Município de Garanhuns e região, o Curso de Bacharelado em Direito conta com o Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ), importante ferramenta na intensificação e promoção efetiva da relação ensino-aprendizagem e, também, na democratização do efetivo acesso à justiça àqueles menos afortunados.

Os discentes do Curso de Bacharelado em Direito que atuam no Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) da AESGA, vale dizer, são supervisionados e orientados pelos(as) Docentes da Instituição de Ensino Superior Municipal. Todavia, para que o(a) Docente possa desenvolver atividades no NPJ, é imprescindível que seja Advogado, uma vez que, segundo o art. 1°, incs. I e II, da Lei Ordinária Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem



dos Advogados do Brasil), as atividades de consultoria jurídica e postulação são privativas do profissional da Advocacia.

Tal necessidade é ratificada no Regulamento do Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ), o que reforça a essencialidade da condição de Advogado(a) do(a) Docente interessado(a) em atuar neste departamento.

Importante destacar que, por intermédio da Lei Ordinária Municipal nº 4.382, de 06 de abril de 2017 – cuja ementa "Dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores, Assessores Jurídicos e Professores Advogados do NPJ-FDG da AESGA, conforme previsão da Lei Federal nº 13.105/2015 e dá outras providências" – a percepção dos honorários aos Professores Advogados do NPJ-FDG da AESGA foi devidamente autorizada, em cumprimento às disposições da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e, também, do disposto nos arts. 23 e 24, da Lei Ordinária Federal nº 8.906/94.

Entretanto, considerando os efeitos jurídicos da Lei Ordinária Municipal nº 5.148/2023 – cuja ementa "Institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Garanhuns, e dá outras providências" – se fez necessário instituir um novo marco legal para a percepção dos honorários advocatícios no âmbito da AESGA, visto que, com o advento da Lei Municipal nº 5.1458/2023, a Procuradoria-Geral do Município de Garanhuns incumbe, exclusivamente, a função institucional de consultoria, assessoramento jurídico, representação judicial e extrajudicial da AESGA, razão pela qual os honorários advocatícios serão partilhados pelos Procuradores Municipais.

Todavia, no que diz respeito às atividades de consultoria, assessoramento jurídico e postulação desenvolvidas no Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ), caberá aos docentes advogados lotados no NPJ-FACIGA, quando este for o responsável pelo acompanhamento processual, a percepção dos honorários advocatícios.

Portanto, o escopo do projeto de Lei em anexo diz respeito a instituir um novo marco legal para a percepção dos honorários advocatícios no âmbito da AESGA, em harmonia com as disposições trazidas pela Lei Ordinária Municipal nº 5.148/2023, garantido a percepção dos honorários advocatícios no âmbito da AESGA dentro das especificidades que norteiam a atividade finalística dos Procuradores Municipais e, também, das atividades desempenhadas pelos Docentes Advogados(as) que atuam no Núcleo de Práticas Jurídicas da Entidade Autárquica, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e, também, do disposto nos arts. 23 e 24, da Lei Ordinária Federal nº 8.906/94.

Sendo a matéria ora tratada necessária para instituir um novo marco legal para a percepção dos honorários advocatícios no âmbito da AESGA, em harmonia com as disposições trazidas pela Lei Ordinária Municipal nº 5.148/2023, garantido a percepção dos honorários advocatícios no âmbito da AESGA dentro das especificidades que norteiam a



atividade finalística dos Procuradores Municipais e, também, das atividades desempenhadas pelos Docentes Advogados(as) que atuam no Núcleo de Práticas Jurídicas da Entidade Autárquica, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e, também, do disposto nos arts. 23 e 24, da Lei Ordinária Federal nº 8.906/94, estima-se que a aprovação da medida contida na iniciativa em anexo, contará, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SIVALDO RODRIGUES
ALBINO:70538034491
ALBINO:70538034491
Dados: 2024.05.20 11:41:04

SIVALDO RODRIGUES ALBINO Prefeito



Projeto de Lei Nº 019/2024

Monday Sologian Significant (20)



EMENTA: Dispõe sobre o pagamento de honorários advocatícios aos Procuradores Municipais e Professores Advogados do Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) – FACIGA da Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns (AESGA), conforme previsão da Lei Ordinária Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, da Lei Municipal n. 5.148, de 14 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município de Garanhuns, submete à apreciação do Egrégio Poder Legislativo, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o rateio de honorários advocatícios aos Procuradores Municipais e Professores que exercem a função de advocacia na Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns – AESGA, conforme disposições a seguir.

Parágrafo único. Incumbe à Procuradoria-Geral do Município de Garanhuns a função institucional de consultoria, assessoramento jurídico, representação judicial e extrajudicial da AESGA, conforme a Lei Municipal n. 5.148, de 14 de dezembro de 2023.

- **Art. 2º.** Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte a Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns AESGA, e naquelas nas quais o Núcleo de Práticas Jurídicas NPJ, do curso de Direito das Faculdades Integradas de Garanhuns FACIGA, mantida pela AESGA, acompanhá-las, através dos seus docentes advogados, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos, sucumbência ou pagos administrativamente serão destinados integralmente aos Procuradores ou Professores Advogados, respectivamente.
- § 1º Os honorários advocatícios, que constituem verba de natureza privada, nos termos do Código de Processo Civil, serão distribuídos: de forma igualitária, mensalmente, entre Procuradores Municipais, quando a ação tiver como parte a AESGA; e entre os docentes advogados lotados no NPJ-FACIGA, quando este for o responsável pelo acompanhamento processual, mediante repasse a ser feito pelo Departamento de Tesouraria da AESGA.
- § 2º Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos à AESGA, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.
- **Art**. **3º**. Em caso de pagamento administrativo de dívida total ou parcial, desde que já realizados atos de cobrança judicial ou extrajudicial, bem como em qualquer das hipóteses



de extinção do crédito, os honorários advocatícios incidirão no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito ou da parcela.

- **Art**. **4º**. Os depósitos dos honorários advocatícios de que tratam esta Lei, destinados ao Núcleo de Pratica Jurídica, serão efetuados em conta bancária específica a ser aberta em nome da Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns.
- § 1º A conta bancária de que trata o *caput* deste artigo, será gerida pelo Departamento de Tesouraria da AESGA, acompanhada e fiscalizada pelo Núcleo de Pratica Jurídica e movimentada, exclusivamente, por meio de depósitos e transferências bancárias.
- § 2º O gestor da conta de que trata o *caput* deste artigo disponibilizará, mensalmente, relatório dos saldos existentes e suas origens, bem como dos rateios realizados.
- **Art**. **5**º. Os honorários advocatícios de que tratam esta Lei, destinados à Procuradoria, serão efetuados em Documento de Arrecadação Municipal DAM, emitidos pela Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns no ato da assinatura do Instrumento Particular de Confissão de Dívida.
- § 1º Os valores arrecadados em DAMs de que tratam o *caput* deste artigo, serão geridos pela Secretaria de Finanças do Município de Garanhuns, acompanhadas e fiscalizadas pela Procuradoria Geral do Município.
- § 2º O gestor das contas de que tratam o *caput* deste artigo disponibilizará, mensalmente, relatório dos saldos existentes e suas origens, bem como dos rateios realizados.
- **Art**. 6º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento, acordo ou convenção individual ou coletiva que retire dos beneficiários o direito ao recebimento dos honorários regulamentado nesta Lei.
- **Art**. **7º**. Deixarão de perceber a verba honorária sucumbencial prevista nesta Lei, os procuradores e professores que são advogados, que estiverem:
 - I licenciado para tratamento de interesses particulares:
 - II licenciado para campanha eleitoral;
 - III licenciado para acompanhar cônjuge ou companheiro;
 - IV afastado para exercício de mandato eletivo;
- V afastado da função para cumprimento de punição após regular Processo Administrativo:
 - VI afastado por determinação judicial;
 - VII aposentado.
- § 1º Os procuradores, aprovados por concurso público, que estejam ocupando cargos de confiança ou comissionados junto ao Poder Executivo Municipal, desde que



compatíveis com as atribuições do cargo de Procurador, também terão direito ao rateio das verbas previstas nesta Lei.

THE DIEBON

- § 2º Os beneficiários perderão o direito ao recebimento da verba honorária sucumbencial prevista nesta lei, quando da extinção do vínculo com a municipalidade, a contar da data de publicação do respectivo ato.
- § 3º Para fins do disposto neste artigo, em caso de falecimento do Procurador-Geral do Município ou de Procurador Municipal em efetivo exercício, o direito à percepção dos honorários advocatícios se transmite automaticamente para os seus sucessores na forma da lei.
- § 4º Para fins do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, será necessário a confecção de laudo técnico pela Procuradoria Geral do Município, no prazo de 90 (noventa) dias para apuração de valores, cujo teor atestará os créditos sucumbenciais a qual o procurador terá direito.
- § 5º A quitação dos honorários sucumbenciais será efetivada na medida em que os créditos forem recebidos pelo erário municipal, conforme apurado no laudo técnico de que trata o § 4º deste artigo.
- **Art. 8º**. Existindo, até a publicação desta lei, créditos depositados na conta descrita no art. 4º desta Lei, estes serão distribuídos entre os beneficiários, em conformidade com os requisitos do art. 2º desta Lei.
- **Art. 9º.** Os honorários advocatícios serão contabilizados como receitas extraorçamentárias.
 - Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art**. **11**. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o disposto na Lei Ordinária Municipal nº 4.382, de 06 de abril de 2017.

Palácio Celso Galvão, em 20 de maio de 2024.

SIVALDO RODRIGUES Assinado de forma digital por SIVALDO RODRIGUES ALBINO:70538034491 ALBINO:70538034491 Dados: 2024.05.20 11:41:25-03'00'

SIVALDO RODRIGUES ALBINO Prefeito